



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 399 /2015

034ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/02/2015

PROCESSO Nº 1/4225/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.11778

RECORRENTE: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RONY CÉSAR MEDEIROS E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do imposto quando da realização de operações interestaduais com ALCOOL ETILICO HIDRATADO COMBUSTIVEL no exercício de 2007. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** face ocorrência da decadência nos meses de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Infringência aos art.73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher parcialmente o ICMS ST devido nas operações interestaduais de álcool etílico combustível para o Ceará, no valor de R\$ 172.077,67, conforme detalhado em informação complementar anexa".

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal esclarece como efetuou o cálculo do imposto por substituição tributária, expondo, primeiramente que multiplicou a quantidade de AEHC adquirida pelo PMPF vigente no período de aquisição, aplicando em seguida a alíquota de 25%. Sobre este valor deduziu o

crédito de ICMS devido ao Estado de origem, assim como o valor correspondente a antecipação do imposto pela saída de AEHC do estabelecimento produtor remetente e o valor referente ao crédito ao ICMS incidente sobre frete nas aquisições interestaduais de AEHC.

Que elaborou o anexo IV com demonstrativo da apuração do ICMS-ST a recolher, obtida pela diferença do imposto calculado e o efetivamente recolhido mensalmente pela empresa autuada.

Auto de infração lavrado com base nos arts. 73, 74, 169 e 189 do Decreto 24.569/97, com penalidade a prevista no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente contribuinte contestou o feito fiscal, alegando que o agente fiscal, quando da realização do calculo do imposto substituição tributaria, não contemplou os ajustes efetuado no Registro de Apuração do ICMS na colunas "outros débitos" e "outros créditos", de modo que pelas suas contas recolheu no período fiscalizado a importância de R\$ 4.054,98 a mais que o devido.

A julgadora singular converteu o curso do processo em realização de pericias para que fosse averiguada a procedência das alegativas levantadas pela autuada na peça impugnatória.

Repousa as fls. 96/106 Laudo Pericial informando que não ocorreram os fatos alegados pela defesa na peça impugnatória, acrescenta o perito que persiste a falta de recolhimento parcial do ICMS-ST devido nas operações interestaduais com AEHC para o Ceará no valor de R\$ 172.077,67.

Na Instância Singular a julgadora decidiu pela total Procedência da ação fiscal, pautando-se nas provas produzidas nos autos e no resultado do Laudo Pericial, que demonstraram ter ocorrido o recolhimento a menor do ICMS-ST durante o período fiscalizado.

Inconformada com a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CRT alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Que foi notificado da autuação somente em 16/10/2012, motivo pelo qual teria já ocorrido a decadência de parte do crédito tributário consubstanciado pelo auto de infração em tela, relativo aos períodos de 01/01/2007 a 15/10/2007, tendo em vista aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN;
- Que o agente do fisco não computou os lançamentos efetuados em seu livro de Apuração do ICMS referente aos valores escriturados na coluna "outros débitos", que correspondem ao ICMS substituição tributária total das entradas de AEHC no Estado;

- Que no ano de 2007 foi efetuado o recolhimento a maior de ICMS-ST no valor de R\$ 4.054,98;
- Que a aplicação de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto possui manifesto caráter confiscatório.

A Consultoria após analisar o recurso voluntario interposto faz as seguintes considerações: *“Analisando o mérito da questão, vê-se que os argumentos levantados pela recorrente para desconstituir o lançamento fiscal ora questionado foram todos refutados no trabalho pericial, segundo o qual os valores lançados no campo “outros débitos” correspondiam ao ICMS-ST total e “outros créditos” constituíam créditos de ICMS antecipado, ambos contemplados no Registro de Apuração do ICMS. Consta ainda no laudo pericial que a diferença de R\$ 4.054,98 é resultado de cálculo e valores indevidos realizados pela própria empresa”.*

Com relação a extinção do direito do Fisco Estadual de constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2007, entende a consultoria que assiste razão a recorrente, visto que o período fora alcançado pela decadência nos termos do 150, § 4º do CTN.

Por tais considerações conhece do recurso voluntario interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e sugere a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do parecer.

O parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado através do Despacho nº 525/2014, fls. 214 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa **ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA** teria recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre aquisições interestaduais de AEHC no montante de R\$ 172.077,67, no exercício de 2007.

No Recurso Voluntário interposto a empresa alega preliminarmente a extinção do direito do Fisco Estadual de constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2007 por terem sido alcançados pela decadência; Que o agente do fisco não computou os lançamentos efetuados em seu livro de Apuração do ICMS referente aos valores escriturados na coluna “outros débitos”, que correspondem ao ICMS substituição tributária total das entradas de AEHC no Estado; Que no ano de 2007 foi efetuado o recolhimento a maior de ICMS-ST no valor de R\$ 4.054,98; Que a aplicação de multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto possui manifesto caráter confiscatório.

Pois bem, analisando a preliminar de extinção suscitada pela recorrente para o período de janeiro a outubro de 2007, verifico que assiste razão à autuada o argumento. A acusação é falta de recolhimento do imposto, ou seja, recolhimento a menor do imposto. Na hipótese o imposto lançado está sujeito a homologação por parte do Fisco e a empresa recolheu o montante que entendia ser o correto. Como o lançamento do auto se deu em 16/10/2012, ou seja, se deu após 5 (cinco) anos contados do fato gerador da obrigação tributária, a referida parcela já havia sido alcançada pela decadência. Assim, a contagem do prazo decadencial deve seguir a regra constante no art. 150, § 4º do CTN.

Já em relação ao mérito, de acordo com laudo pericial os valores lançados no campo “outros débitos”, correspondem ao ICMS-ST total e os “outros créditos”, ao ICMS antecipado, ambos contemplados no livro de Registro de Apuração do ICMS. Ressalta ainda o perito que a diferença de R\$ 4.054,98 é resultado de cálculos e valores indevidos realizados pela própria empresa.

No tocante a multa ter efeito confiscatório, urge dizer que se trata de matéria de reserva legal, estando sua aplicação condicionada ao que prevê a lei, como ato administrativo é plenamente vinculado, sua observância não pode fugir aos ditames legais.

Vale destacar que o trabalho fiscal foi pautado nas notas fiscais de aquisição e sobre elas foram consideradas os créditos de origem e o imposto recolhido antecipadamente, incluindo no trabalho o valor do frete. Feito o confronto entre as aquisições e os créditos do imposto, verificou o fiscal que a empresa no período fiscalizado recolheu a menor o imposto devido, ficando uma diferença no valor de R\$ 172.077,67 a recolher ao Estado do Ceará de ICMS-ST.

A Base legal para cobrança do ICMS-ST encontra-se prevista no art. 464 do RICMS, assim editado:

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

Considerado no presente caso, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Estadual de constituir crédito tributário, relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a outubro de 2007, conforme anteriormente explicitado, é cabível a cobrança do ICMS-ST que deixou de ser recolhido dos meses de novembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 19.396,52 e R\$ 9.652,24 respectivamente, visto que a empresa autuada não apurou o ICMS-ST de acordo com o que estabelece a norma tributaria dispostas nos artigos 464, 466-A e 468-A do Decreto nº 24.569/97, bem como Protocolo ICMS 17/04.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução e parecer da Consultoria adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nov/2007	Dez/2007
ICMS R\$ 19.396,52	ICMS R\$ 9.652,24
Multa R\$ 9.698,26	Multa R\$ 4.826,12
Total R\$ 29.094,78	Total R\$14.478,36
Total ICMS DEVIDO	R\$ 43.573,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e **ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA** recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de extinção em razão de decadência para ao período de janeiro a outubro de 2007, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2.015

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto em
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro